



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 42, DE 2001

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
**Parágrafo único.** Consideram-se também hediondos os crimes, tentados ou consumados, de:

I - genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - compra, venda ou qualquer tipo de comercialização, sem observância às ressalvas estabelecidas em Lei, de sangue, seus componentes e hemoderivados, sujeitando-se o agente a pena de reclusão, de três a oito anos, é multa.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil não é auto-suficiente em hemoderivados de sangue (fatores de coagulação, albumina, antitrombina, imoglobulina, cola cirúrgica, etc) e, por essa razão, depende praticamente da importação dessas substâncias, a qual atinge 97% do total de que necessita.

A Constituição Federal veda todo tipo de comercialização de sangue; porém, ele é vendido ilegalmente nos hospitais, proporcionando um comércio que impõe riscos à qualidade dos serviços dos bancos de sangue.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) tem alertado que “sangue seguro salva vidas”, esperando elevar o nível de consciência quanto à necessidade de se assegurar a qualidade desse líquido que representa a própria vida.

Em pleno início do milênio, ainda convivemos com muitas transfusões perigosas, que contaminam as pessoas com o vírus da AIDS ou da hepatite, e de outras doenças.

Sobretudo por causa dessas transfusões, aproximadamente dois a quatro milhões de novos casos de hepatite “C” são identificados por ano no mundo. O número dos contaminados pela hepatite “B” chega a 16 milhões.

A Doença de Chagas e a hepatite “C” são as duas principais doenças transmitidas por sangue contaminado, nos países latino-americanos. Mais de 80 mil pessoas são infectadas anualmente por HIV, o que significa quase 10% de novos casos de AIDS registrados ao ano.

Ademais, apenas um pequeno número de países garante que 100% do sangue é obtido de doadores voluntários não-remunerados, conforme dados de *O Globo*, de 4 de julho de 2000.

A dimensão e os riscos do mercado de sangue exigem maior controle e rigor na proteção aos que necessitam dessa preciosa substância. Por isso, apresentamos esta proposição, que visa proibir especificamente a comercialização, sem a observância às ressalvas estabelecidas em lei, de sangue, seus componentes e hemoderivados, considerando-a crime hediondo e estabelecendo a pena de reclusão, de 3 a 8 anos, e a de multa, aplicáveis àqueles que a realizarem.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que permitirá apena, efetivamente, aqueles que comercializam sangue, praticando operação expressamente vedada pela Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2001



Senador SEBASTIÃO ROCHA

## **LEGISLAÇÃO CITADA, anexada pela Subsecretaria de Ata**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

.....

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

.....

### **LEI Nº 8.930, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine);

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado."

---

**LEI N º 2.889, DE 01 DE OUTUBRO DE 1956**

Define e Pune o Crime de Genocídio.

**Art. 1º** - Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

**Art. 2º** - Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da combinada aos crimes ali previstos.

**Art. 3º** - Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali combinadas.

§ 1º - A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º - A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

---

**(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de Decisão terminativa)**

Publicado no DSF em 29/3/2001